



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001935-96.2023.8.26.0634/50000, da Comarca de Tremembé, em que são embargantes PORTO DE AREIA PEREIRA LT, INÁCIO DE BARROS PEREIRA, JANUÁRIO DE BATTOS PEREIRA e FRANCISCO DE BARROS PEREIRA, é embargado VLADIMIR DE CÁSSIO MOISÉS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Processo nº 1001935-96.2023.8.26.0634-50000

Embargante: Porto de Areia Pereira Ltda e outros

Embargado: Vladimir de Cassio Moises

Comarca: Tremembé

VOTO 05.603

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, EM VOTAÇÃO UNÂNIME. EMBARGOS DOS APELANTES. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 412/425, que deu provimento em parte ao recurso, em votação unânime.

Os apelantes, ora embargantes, alegam que houve omissão uma vez que o V. Acórdão deixou de se pronunciar sobre a redistribuição dos ônus sucumbenciais, mesmo diante da constatação de sucumbência recíproca.

Assim, postula sejam conhecidos e julgados procedentes os embargos de declaração opostos para suprir o vício apontado e, consequentemente, dar provimento ao recurso interposto.

É o breve relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu.

O V. Acórdão enfrentou, fundamentadamente, todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão que se adotou.

Em verdade, o embargante intenta rever a decisão, uma vez que insatisfeito, o que não se pode conceber em sede de embargos de declaração, meio inadmissível para a rediscussão das questões já tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, não sendo cabível para provocar novo julgamento do feito.

Além disso, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, devendo apenas resolver a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis à solução da lide.

Em acréscimo, deve ser dito que do orçamento com valor total de R\$102.100,00 (fls. 206), os autores obtiveram êxito na condenação do réu ao pagamento de R\$9.600,00, (relativamente ao serviço de roçada e limpeza), o que corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, além do pedido de reintegração de posse.

Dessa forma, incabível a redistribuição da sucumbência da forma como pleiteada, devendo ser mantido o rateio de metade das custas e despesas processuais entre as partes e a condenação de cada polo da demanda a pagar ao advogado da parte adversa os respectivos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, determinados na r. sentença.

E em assim sendo, não há mesmo como se acolher a irresignação dos embargantes, devendo o r. “*decisum*” ser mantido tal como lançado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **FICAM REJEITADOS** os Embargos Declaratórios.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “*[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...]*”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator